



COMISSÃO DE SAÚDE

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0495.3/2019

“Dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino.”

Autoria: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Neodi Saretta

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Sargento Lima, que visa estabelecer que hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, notifiquem, obrigatoriamente, em um prazo de 48 horas, à Secretaria de Estado da Saúde, os casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatal, sendo que o não cumprimento da norma pretendida poderá resultar em sanções ao servidor público responsável, no caso de hospital público, e em multa de R\$ 5 mil, para cada caso não notificado, em se tratando de instituição particular.

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 02), transcrevo o que segue:

A fissura labiopalatina ou lábio leporino é a má formação congênita que provoca deformações funcionais e estéticas nos lábios e no céu da boca da criança. O tratamento envolve uma equipe multidisciplinar: cirurgiões plásticos, pediatras, dentistas, fonoaudiólogos, enfermeiros, entre outros.

O presente Projeto de Lei objetiva o tratamento adequado e a correção das deformidades no lábio e no céu da boca das



crianças que nascem com fissura labiopalatina ou lábio leporino, pois muitas das crianças que nascem com essa deformidade são abandonadas, impossibilitando qualquer tratamento.

O texto do projeto alcança todas as unidades de saúde que realizam partos no Estado, tanto públicas como privadas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta ao diligenciamento, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se contrária à proposta, alegando (I) que a medida já está regulada em norma geral editada pela União, a Lei nº 13.685/2018, que estabelece a notificação compulsória de malformações congênitas, a ser descrita na Declaração de Nascido Vivo; e (II) a existência de vício formal de iniciativa, além de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Recebidas as manifestações, **a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto de Lei com a Emenda Modificativa (fl. 22), apresentada para que fosse mantida referência apenas à nomenclatura técnica da malformação congênita, qual seja, “fissura labiopalatal”, e delimitar, com precisão, o prazo obrigatório de notificação compulsória.**

Na sequência, o Projeto de Lei foi remetido a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público na qual foi aprovado por unanimidade o relatório e voto do Deputado Fabiano da Luz pela aprovação da proposta. Ato contínuo aportou na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, sendo designado como relator o Deputado Bruno Souza, o qual requereu diligenciamento, que retornou sem manifestação. Redistribuída a relatoria o Deputado João Amin apresentou relatório e voto pela aprovação sendo acompanhado pela unanimidade dos membros daquela comissão.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Saúde na qual avoquei a relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).



É o relatório.

II - VOTO

Superada a análise da matéria nas demais comissões, constato que a proposta legislativa se coaduna perfeitamente a temática da Comissão de Saúde de acordo com as disposições contidas no Regimento Interno desta Casa, bem como, **se configura de inegável interesse público**, uma vez que, ao estabelecer a notificação compulsória de recém-nascidos com malformação congênita, diante da ciência, os gestores da saúde pública poderão garantir o mais rápido possível, o tratamento adequado e a correção das deformidades causadas pela fissura labiopalatal.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 79 e 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0495.3/2019, com a Emenda Modificativa de fl. 22**, vez que atendido o interesse público, devendo o mesmo seguir os tramites regimentais.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2022.



Deputado Neodi Saretta